



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002007/96-11
Recurso nº. : 143.641
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1993
Recorrente : JÚLIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – SALVADOR - BA
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº : 101-95.459

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – IMPROCEDÊNCIA – Não corre prescrição contra a Fazenda enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário na pendência de reclamação e impugnação administrativa do contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – IMÓVEIS EM ESTOQUE – OBRIGATORIEDADE – A correção monetária sobre imóveis em estoque passou a ser obrigatória a partir da edição dos Decretos-lei nº 2.065/83 e 2.878/83, situação apenas mantida pela Lei nº 7.799/89.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – IMÓVEIS EM ESTOQUE – ALIENAÇÃO – Sobre os imóveis alienados, o lançamento do tributo com base na correção monetária de balanço, deve ser procedido com base na postergação do pagamento do imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
IRFONTE – CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a correção monetária relativa aos imóveis vendidos até o início da ação fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459
RECURSO Nº. : 143.641
RECORRENTE : JÚLIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

JÚLIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 114/147) contra o Acórdão nº 5.433, de 08/07/2004 (fls. 100/104), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; IRFONTE, fls. 24; e CSLL, fls. 29.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fl. 56), a constatação da seguinte irregularidade fiscal:

O contribuinte deixou de proceder a correção monetária dos seguintes imóveis constantes do seu ativo circulante:

- 1.1 – Lote 01 – Jardim Conceiçãozinha;
- 1.2 – Rua Minas Gerais, nº 94;
- 1.3 – Avenida Presidente Wilson, 108;
- 1.4 – Rua das Seringueiras, Lote 10 – Quadra 6A.

Este fato ocasionou contabilização insuficiente de receita de correção monetária em 30.06.92 e 31.12.92.

(...)

Ressaltamos que no ano de 1992, exceto os imóveis acima relacionados, a empresa efetuou a correção monetária de todas as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido – inclusive Imóveis a Comercializar (IC) constantes indevidamente no Ativo Permanente – conforme previsto na legislação vigente (Lei 7799/89), não o fazendo somente em relação aos imóveis não classificados no Ativo Permanente.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 61/83.



PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O exame de constitucionalidade de norma jurídica, bem como sua conformidade com norma complementar escapam à competência do órgão de julgamento administrativo.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício deve ser reduzida no caso de legislação posterior cominar pena menos severa à infração cometida.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1992

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A ausência de descrição dos fatos no lançamento da multa por atraso na entrega de declaração determina cerceamento do direito de defesa, tornando nulo o lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 20/10/2004 (fls. 110) e com ela não se conformando, o contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/11/2004 (fls. 114), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão de primeira instância é nula porque deixou de analisar os relevantes argumentos de fato e de direito invocados na defesa. A omissão viola os mais sagrados princípios jurídicos insertos no ordenamento de Estado de Direito e Democrático. Com efeito, não apreciando o órgão de primeira instância os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória, seja por entender extravasar os limites de sua competência a análise

das questões constitucionais e de ineficácia legislativa, seja por não se dispor a considerar os textos legais em face de uma ordem jurídica sistêmica, está por aplicar e interpretar de forma equivocada o direito, em desprestígio da Constituição Federal, a cujos preceitos, seria de rigor a observância e obediência, inclusive por parte da autoridade julgadora administrativa;

- b) que a decisão recorrida é manifestamente inconstitucional e nula, não podendo prevalecer, merecendo ser anulada nos termos do art. 59, II do Decreto 70235/72, ou, assim não se entendendo, inteiramente reformada, para que se amolde ao entendimento prevalecente no STJ, que afastara a pretendida tributação em caso idêntico ao presente, relativo à inexigibilidade de tributação sobre a receita de correção monetária dos imóveis do ativo circulante de empresa do ramo imobiliário;
- c) que ocorreu a prescrição intercorrente do presente processo, haja vista o longo lapso temporal em que o mesmo ficara paralisado desde a lavratura do auto de infração no ano de 1996, permanecendo inerte a Administração Pública durante longo período, vindo a proceder ao julgamento da impugnação apenas em 2004, o que inequivocamente implica em extinção do suposto crédito tributário. Como é cediço, o prazo da ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN;
- d) que no ano de 1992, possuía em seu ativo circulante, os imóveis relacionados, destinados à venda, que de fato ocorrera posteriormente. Ocorre que, através de sucessivas regras írritas, dentre elas a Lei 7799/89, ao arrepio das disposições do CTN e da CF, o Fisco Federal vinha exigindo a atualização monetária por ocasião dos balanços nas contas dos imóveis em estoque, o que vinha implicando a tributação sobre um lucro fictício não auferido pela empresa;



- e) que não é exigível qualquer tributação sobre a atualização monetária das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente das empresas do ramo imobiliário, na medida em que não representam renda, lucro nem qualquer ganho ou acréscimo patrimonial;
- f) que, compelir o contribuinte à atualizar o valor dos imóveis em estoque e tributar um suposto acréscimo de valor, ou um hipotético lucro inflacionário “realizado”, que de fato, jamais realizou, implica em tributar o patrimônio da própria empresa, no qual se incluem os imóveis em estoque;
- g) que, ainda que não se acolham os argumentos expostos, mister se faz o acolhimento do recurso para tornar insubsistente a autuação guerreada, em face da alienação da quase totalidade dos imóveis relacionados no auto de infração antes da efetivação da autuação. Com efeito, dos imóveis relacionados no termo fiscal, foram comercializados, antes do início da ação fiscal os seguintes imóveis: nº 2 – Rua Minas Gerais, nº 94 (Edifício Gerona – Santos – SP); nº 3 – Avenida Presidente Wilson, n. 108 (Santos – SP); e nº 4 – Rua das Seringueiras, Lote 10 – Quadra 6-A (Guarujá – SP). Tendo sido comercializados e tributada a venda, não há pretender-se a incidência de nova tributação sobre a alegada insuficiência de correção monetária dos imóveis estocados. Assim, com exceção do imóvel aludido no item 1.1 (Lote 01 – Jardim Conceiçãozinha), todos os demais foram alienados e transferidos pela recorrente antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Às fls. 217, o despacho da DRF em Santos - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe apreciar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente argüi a preliminar de prescrição intercorrente, que teria ocorrido pelo motivo de a administração ter ficado inerte por mais de cinco anos, a partir da constituição do lançamento.

Sobre o assunto, o ilustre professor Paulo Barros de Carvalho ensina (Enciclopédia Saraiva de Direito, pág. 239:

“(...)

Sendo assim, realmente é inconcebível a orientação do CTN, uma vez que, recebido o lançamento, tem curso o período de exigibilidade nele inscrito, e, dentro do qual, poderá o devedor satisfazer a prestação, sem qualquer possibilidade de o titular do direito vir a coagi-lo por via de medidas judiciais, não estando investido do direito de ação, não se poderá mostrar inerte, motivo pelo qual não poderá fluir o prazo prescricional. Para que se ajuste a regra jurídica à lógica do sistema, insta deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o instante final do período de exigibilidade, decididamente aquele em que se dá a transposição de eficácia da obrigação tributária de média para máxima. Para o fisco, o exercício da ação se dá após a inscrição da dívida.”

Nesse sentido é a Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, que estabelece : *“Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”*

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes caminha no sentido de rejeitar a ocorrência da prescrição intercorrente como pretende a contribuinte, sendo que em todos os julgados, a preliminar foi rejeitada.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente aponta omissões na decisão singular que ensejariam sua nulidade. Cita que o acórdão recorrido é nulo tendo em vista a falta de apreciação da arguição de ilegalidades e inconstitucionalidades da exigência por ofensa aos comandos da Constituição Federal e a dispositivos do CTN e da legislação ordinária.

Não identifico preterição do direito de defesa na decisão singular.

A Egrégia Turma Julgadora de primeiro grau registrou seu entendimento sobre a matéria de forma clara e objetiva. Não careceria, portanto, refutar cada um dos argumentos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do lançamento tributário. O voto condutor manifestou a convicção dos julgadores evidenciando a correta aplicação da legislação tributária no auto de infração impugnado.

A decisão singular está fundamentada e não é omissa acerca de matéria alguma levantada pela defendente. O julgador deve formar sua convicção sobre cada matéria e fundamentá-la por escrito. Não é obrigado a rebater, um a um, o feixe de argumentos suscitado pela defendente para cada uma das matérias. É o que diz trecho de ementa de julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 31.915-RS):

"O juiz não se vincula ao dever de responder a todas as considerações postas pelas partes, desde que já tenha encontrado, como na hipótese, motivo suficiente para embasar a

PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

sua decisão, não estando obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados e muito menos a responder a cada item de suas colocações."

Com respeito às questões de inconstitucionalidades argüidas pela contribuinte, o Colegiado de primeira instância asseverou que o contencioso administrativo não é o foro próprio para examinar questões acerca da violação de princípios constitucionais. Esse é o entendimento daquela turma e, portanto, deve ser respeitado, não existindo qualquer irregularidade ou mesmo omissão na sua manifestação.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente insurge-se contra a exigência da correção monetária de balanço sobre os imóveis em estoque. Por tratar de matéria idêntica a esta ora em discussão, tomo a liberdade de citar excertos extraídos do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.370, de 15/10/98:

"A inflação e o Imposto de Renda

A questão da correta apuração da renda, que impõe a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 a 45), somente se pode tributar, a esse título, o que efetivamente representar acréscimo patrimonial.

Isto porque não há dúvida alguma de que, sem acréscimo patrimonial, não há renda ou lucro, como ensina com precisão Rubens Gomes de Souza:

"20- Assim, a comissão de 1964 julgou mais adequado, à função prática de definir o fato gerador do imposto, dar ênfase ao requisito da aquisição da disponibilidade. Mas nem por isso... o requisito de tratar-se de riqueza nova foi repudiado; pelo contrário, não só ele está implícito no conceito de disponibilidade... mas também expresso no

art. 43, I, onde se diz que a renda é um 'produto' do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e no art. 43, II, onde se diz que os proventos de qualquer natureza são os 'acréscimos patrimoniais' não compreendidos no inciso anterior. A propósito, vale sublinhar que essa redação do inciso II implica que também a renda, de que trata o inciso I, é um acréscimo patrimonial, como já está dito pela palavra 'produto' constante desse inciso”.

E em outra oportunidade assevera:

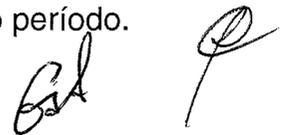
“Pela análise da definição do CTN à luz dos meus trabalhos anteriores que, como disse, a inspiraram, vê-se que a parte essencial do conceito de rendimento é a que foi acrescentada ao que já constava da legislação anterior; ou seja, o requisito de tratar-se da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de um elemento de riqueza que venha aumentar o patrimônio do produtor”.

Mas, quem deu a dimensão exata da correção monetária e o conceito de renda, com sua genialidade ímpar, foi Pontes de Miranda. Vejamos:

“Correção do valor monetário absolutamente não aponta renda. Nada rendeu; foi a moeda que se desvalorizou. O Estado, para poder editar regras jurídicas sobre tributos, tem de partir da afirmação e da prova de que há suporte fático necessário e suficiente para cada uma das regras jurídicas. Onde não há terreno não se pode tributar com imposto predial. Onde não há ato jurídico não se pode exigir selo de instrumento. Onde não há renda ou consignação não se pode querer que se atenda a imposto de vendas ou consignações. Onde não há renda não é concebível imposto de renda.

A renda supõe o acréscimo de valor em moeda, entre dois pontos de tempo, a determinado poder econômico, sem que se possa pensar em renda se o poder econômico apenas mudou de valor por ter-se degradado a moeda. Não importa qual seja a teoria dos economistas para conceituar renda (e.g. Georg Stranz, B. Puisting, R. M. Haig, G. Strutz). A depreciação da moeda não é fonte de renda: o valor verdadeiro persiste, em princípio; por isso se corrige o valor falsificado, digamos assim, da moeda. Com as inflações, dificilmente se obtém ressunção do valor. Ouro da moeda. Mas, obtenha-se ou não, a renda só se produz se o que se tinha persiste e há plus, que é a renda”.

Ou seja, somente há renda, como base de incidência de tributo, se do resultado se expurgaram os efeitos da inflação real verificada no período.



A Suprema Corte, no RE 89.791-7, relator o Ministro Cunha Peixoto, deixou claro o seu pensamento ao analisar o conceito de renda:

“Na verdade por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio.

(...)

Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento.

Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há.

A correção monetária, portanto, não é renda, mas simples restauração do valor primitivo do capital. Trata-se de mera alteração nominal, e não real. Mera substituição do desfalque do valor, e não acréscimo do valor... não é lícito ao legislador dizer que a diminuição do patrimônio constitui renda, pois o conceito dela, além de estar consubstanciado no art. 43 do Código Tributário Nacional, existe no Direito Privado, quer no Código Comercial (lucros etc, arts. 302, 288), seja no Código Civil (frutos, produtos, rendimentos, renda etc. – art. 60; 178, parágrafo 10; 674, VI; 749 etc)”.

Vai daí que, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda, é imperativo constitucional efetuar-se o expurgo de valores meramente inflacionários, seja corrigindo-se o custo da aquisição de bens na apuração do ganho de capital das pessoas físicas (PF), seja expurgando-se a correção monetária das aplicações financeiras efetuadas (PF), seja corrigindo-se as tabelas de incidência do imposto e as deduções permitidas (PF), seja aplicando às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas a sistemática de correção monetária de balanço (CMB), assunto que abordaremos a seguir.

Porém, o que é de capital importância, não é qualquer índice que pode ser imposto aos contribuintes como comumente vem ocorrendo. Muito menos pode o Poder Executivo, não importa a que pretexto, não querer admitir a correção monetária ou impor índices irrealis.

A correção monetária, desde que haja inflação, é imperativo constitucional, e o índice aplicável,

independentemente de lei, é aquele que fielmente representar os efeitos da desvalorização da moeda.

Assim, ainda que se possa admitir que à lei fosse possível indicar o indexador que bem quisesse, ao argumento da existência de inúmeros deles (o que é uma verdade incontestável), forçoso concluir que essa liberdade de escolha não lhe dá a faculdade de escolher índice que não reflita a real desvalorização da moeda, muito menos de manipulá-los.

Henry Tilbery, em estudo realizado sobre o tema, dando a dimensão exata da correção monetária das demonstrações financeiras, ensina:

“No caso importantíssimo do lucro das empresas impõe-se a eliminação da parcela inflacionária dos lucros sob a perspectiva da preservação de substância.

A preocupação tem seu motivo no fato e no momento em que lucros meramente nominais – isto é, a parte que ultrapassa os lucros reais -, saíram da empresa, seja por distribuição de lucros, seja por tributação – a empresa ficará enfraquecida. Isto é uma séria ameaça para a sobrevivência das empresas. A tributação das pessoas jurídicas em regime inflacionário deve evitar este perigo. A preservação da substância torna necessário expurgar do resultado, a faixa nominal, inflacionária”.

O sistema de correção monetária do patrimônio líquido e dos ativos corrigíveis monetariamente da pessoa jurídica, cujo saldo devedor ou credor devia ser levado para o resultado do exercício (determinação do lucro), tinha por finalidade a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda representada no capital próprio.

Nesse sentido é a lição de Bulhões Pedreira:

“A inflação, ao modificar o poder de compra da moeda nacional, tem efeitos sobre os elementos patrimoniais que distorcem as demonstrações financeiras levantadas com base em escrituração que adota o custo histórico como critério de avaliação e usa a moeda nacional como unidade de medida de valor.

A finalidade do procedimento de correção monetária previsto nas leis comercial e tributária, é eliminar essas distorções do balanço e da demonstração do resultado do exercício.

PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

O procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 1.598/77, adota o princípio de corrigir em cada balanço, a expressão monetária do valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio – ativo permanente e patrimônio líquido – que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajustes das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória cujo saldo é computado na determinação do lucro líquido do exercício”.

“A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas de resultado lucros contábeis que são fictícios porque têm a função de manter – em moeda de poder de compra constante – o capital de giro próprio da pessoa jurídica”.

Com relação à matéria fática dos presentes autos, a Lei nº 7.799/89, em seu artigo 4º, estabeleceu a sistemática da correção monetária sobre os elementos patrimoniais, com plena vigência até o evento da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I – correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

(...)

A correção monetária sobre imóveis em estoque passou realmente a ser obrigatória com os Decretos-lei nº 2.065/83 e 2.878/83, situação apenas mantida pela Lei nº 7.799/89.



PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

A Colenda Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou matéria idêntica, tendo mantido a exigência, por unanimidade, ao apreciar o Recurso nº 111.522, em sessão de 22/09/1998, conforme a ementa abaixo:

IMÓVEIS EM ESTOQUE - A correção monetária sobre imóveis em estoque passou a ser obrigatória com os Decretos-leis nº 2.065/83 e 2.878/83, situação apenas mantida pela Lei nº 7.799/89, art. 4º, "b. Não há aí ofensa ao princípio da isonomia em relação a outros contribuintes que, por não se encontrarem na mesma situação, estão desobrigados desse tratamento.

Pelo exposto, conclui-se que não existe qualquer irregularidade na exigência da correção monetária sobre os imóveis em estoque.

Não obstante a correta exigência da correção monetária sobre os imóveis em estoque, há que ser considerado um aspecto de extrema relevância que não foi levado em conta pela autoridade autuante, qual seja, o fato da alienação, por parte da contribuinte, em datas anteriores à ação fiscal, de uma parte dos imóveis cuja correção monetária está sendo questionada nos presentes autos.

Com efeito, vimos de ver que o lançamento pela falta de correção monetária de balanço sobre os imóveis em construção foi procedido nos períodos-base de 30/06/92 e 31/12/92. Contudo, conforme fazem prova os documentos de fls. 190/207, a recorrente efetuou a venda de parte dos imóveis em questão.

Assim, nos períodos-base do ano-calendário de 1992, a recorrente deixou de reconhecer a correção monetária dos imóveis, oportunidade em que deveria registrar o valor apurado a crédito do resultado do exercício, em contrapartida do custo dos imóveis, tendo apurado resultado menor do que o devido.

Nos períodos-base subseqüentes, efetuou a venda de alguns desses imóveis, tendo reconhecido o custo contábil sem a inclusão da correção monetária que deveria proceder no ano-calendário de 1992, isto é, foi apurado um

PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

resultado maior do que o devido, no mesmo valor que deixou de registrar no ano de 1992.

Tal irregularidade fiscal foi regulamentada a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, quando foi introduzida a figura da postergação do pagamento do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 171 do RIR/80, *verbis*:

“Art. 171 – A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º):

I – a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

II – a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”

Está muito clara a norma legal que prevê a figura da postergação, caso o contribuinte procrastinar o pagamento do imposto de um exercício para o seguinte, mormente no caso de antecipação no registro de despesas ou no retardamento do reconhecimento de receitas.

O caso ora em discussão refere-se exatamente à previsão legal supra citada, pois, apesar de haver incorrido inobservância no reconhecimento da correção monetária de balanço em um exercício, o valor omitido foi reconhecido indiretamente nos períodos-base posteriores, quando da alienação dos imóveis, resultando assim no que se denomina postergação no pagamento do imposto. E é este o tratamento que deveria ter sido dado ao presente item quando da autuação, devendo, portanto, ser excluído da exigência o valor correspondente à correção monetária em relação aos imóveis alienados, conforme comprovam os documentos anexados aos autos (fls. 190/207).

LANÇAMENTOS DECORRENTES

IRFONTE – CSLL



PROCESSO Nº. : 10845.002007/96-11
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.459

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Em face do exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da exigência a correção monetária dos imóveis em estoque que foram alienados no período compreendido entre 01/01/1993 e o início da ação fiscal, conforme documentos anexados aos autos.

Brasília (DF), em 24 de março de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

